

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
24ª Sessão Ordinária de  
10 / 08 / 2020

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 33/2020-E

DATA DA ENTRADA: 5 de agosto de 2020

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância  
Turística de São Roque e das outras providências.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: 08/09/2020 - 28ª Sessão Ordinária

**RETIRADO PELO AUTOR**

EM 08/09/2020

28ª Sessão Ordinária

~~Aprovado por unanimidade~~

Em 08/09/2020

28ª Sessão Ordinária

OBS.: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



**MENSAGEM N.º 33/2020**

**De 05 de agosto de 2020**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

A Constituição Federal, complementada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu a autonomia do Município para criar o seu próprio sistema de ensino.

A propositura deve ser compreendida, portanto, como uma prerrogativa federativa em função da autonomia municipal que permite a implementação de suas próprias políticas educacionais.

Nesse sentido, objetiva-se a estruturação das políticas educacionais nas áreas de atuação do Ensino Público Municipal, quais sejam, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, aplicando-se as necessidades de acordo com a realidade municipal com a finalidade de ampliar as oportunidades de educação de qualidade para todos.

Importa destacar que a instituição do Sistema Municipal de Ensino é uma política indutora capaz de possibilitar uma maior independência e soberania do Município frente a organização e funcionamento da educação municipal, com a participação dos órgãos e instituições de ensino, em especial dos Conselhos Municipais de Educação - CME, do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de Alimentação Escolar - CAE, com atuação na forma como vinculada em legislações específicas, que auxiliarão nas propostas de educação para a rede municipal.

Informo que a Diretora do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura está à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Israel Francisco de Oliveira**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTANCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



**PROJETO DE LEI Nº 33/2020,  
De 05 de agosto de 2020.**

**Institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

- I – oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II – organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III – pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

Art. 3º. Compreende o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgãos e instituições de ensino:

- I – órgãos municipais de Educação:
  - a) Departamento de Educação e Cultura, como órgão executivo das políticas de educação básica;
  - b) Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema;
  - c) Conselho do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;
  - d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II – Instituições de Ensino:

cf



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



a) as instituições voltadas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) as instituições voltadas à Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

Parágrafo único. Caberá ao Município, por meio de seus órgãos próprios, estabelecer normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.

Art. 4º. O Departamento de Educação e Cultura é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe:

I – autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu Sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

II – supervisionar as instituições do Sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas do Departamento de Educação e Cultura, dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica que deverá estar em consonância ao Currículo Municipal e demais normas vigentes;

III – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

IV – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares;

V – estabelecer normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

VI – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Art. 5º. As unidades de ensino da rede pública municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, terão como incumbência:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica, dentro dos parâmetros da política educacional do Município;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

nl.



# PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza.*



VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a unidade escolar;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art.6º. Será necessária autorização do Departamento de Educação e Cultura para o funcionamento das unidades escolares mantidas pela iniciativa privada que ofereçam Educação Infantil, através das diretrizes fixadas por Decreto Municipal e deliberação do Conselho Municipal de Educação, sem a qual não estarão aptas a funcionar.

§ 1º. As instituições de ensino do Sistema Municipal serão fiscalizadas por órgão específico do Departamento de Educação e Cultura, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º. Constatadas irregularidades na oferta da Educação Infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 7º. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 69, da Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º. O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração e cooperação com o Estado e outros Municípios para, de forma articulada, promover o planejamento, execução e avaliação de suas políticas públicas educacionais.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/08/2020**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 111/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 33, de 05 de agosto de 2020, que *Institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 33, de 05/08/2020, visa instituir o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Conforme a mensagem nº 33/2020, anexa ao projeto, objetiva-se a estruturação das políticas educacionais nas áreas de atuação do Ensino Público Municipal, quais sejam, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, aplicando-se as necessidades de acordo com a realidade municipal com a finalidade de ampliar as oportunidades de educação de qualidade para todos.

A referida mensagem destaca que a instituição do Sistema Municipal de Ensino é uma política indutora capaz de possibilitar uma maior independência e soberania do Município frente a organização e funcionamento da educação municipal, com a participação dos órgãos e instituições de ensino, em especial dos Conselhos Municipais de Educação - CME, do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de Alimentação Escolar - CAE, com atuação na forma como vinculada em legislações específicas, que auxiliarão nas propostas de educação para a rede municipal.

É o relatório.

No que tange à matéria, a propositura em comento é compatível com a Carta Constitucional. Isso porque visa complementar, no âmbito de seu interesse local, a legislação federal e estadual cuja competência é concorrente para legislar sobre educação. Está em conformidade, pois, com os arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

[...]

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)*

Quanto ao aspecto formal, vale destacar que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração, na forma do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

[...]

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

[...]

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica,*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (g.n.)*

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

*Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

[...]

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

*II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*

*III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

A competência do Chefe do Poder Executivo municipal para deflagrar o processo legislativo referente à estruturação do sistema municipal de educação já foi largamente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.935, de 28 de dezembro de 2017, do Município de Piracaia, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a garantia da matrícula de filhos, no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal onde os pais ou responsáveis legais sejam servidores e dá outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo –**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**Presente, ainda, violação à separação de poderes – O gerenciamento de vagas na rede de ensino municipal caracteriza típica matéria de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local - Concessão de garantia de vagas aos filhos de servidores municipais que não atende o interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade – Artigos 111 e 128 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex nunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2147276-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019). (g.n.)**

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 1.078/06 do Município de Sarapuí, a **dispor sobre a matrícula de alunos na rede municipal de ensino - Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º «caput»; 25 "caput"; 37; 47, n, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, em que o Prefeito Municipal de Sarapuí pretende a suspensão liminar e a declaração da inconstitucionalidade da Lei 1.078, de 18 de agosto de 2006, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, a dispor sobre a matrícula/de alunos na rede municipal de ensino. Diz, em síntese, **que invadida a esfera de atuação do Executivo, porquê abordada temática que diz com o planejamento, a regulamentação e o gerenciamento dos serviços públicos municipais.** Por isso que, prossegue, afrontados os arts 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição / **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 141 012-0/4-00 VOTON\* 1 1 079 4 / Vy (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9034889-17.2006.8.26.0000; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São****

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 13/07/2007.  
(g.n.)

Verifica-se, pois, que cabe ao Prefeito iniciar o processo legislativo referente à estruturação do Sistema de Ensino Municipal.

Além disso, o art. 7º do projeto de lei em comento está em conformidade com a regra prevista no art. 212 da Constituição da República:

**Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (g.n.)**

Em face do exposto, entendemos que a propositura em tela se encontra em conformidade com as normas vigentes, não apresentando vício formal ou material, inexistindo, portanto, óbices constitucionais ou legais, de modo que essa Assessoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa.

Para a aprovação do presente Projeto de Lei fica a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis, devendo de qualquer forma receber parecer das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação"; "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo", sendo o *quorum* de votação de maioria absoluta, com um único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 12 de agosto de 2020

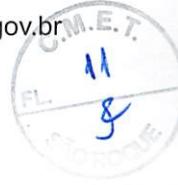
Virginia Cocchi Winter  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 112 – 20/08/2020

Projeto de Lei Nº 33/2020-E, 05/08/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2020.

**ALACIR RAYSEL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO



Ofício n.º 483/2020-GP

São Roque, 03 de setembro de 2020

**Assunto:** Retirada do Projeto de Lei n.º  
33/2020, de 05 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Ao passo que o cumprimentamos, vimos solicitar a retirada do Projeto de Lei n.º 33/2020, que institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque. A referida solicitação se faz necessária para uma reavaliação da Diretora do Departamento de Educação e Cultura.

Colocando-nos ao inteiro dispor, agradecemos de antemão a acolhida ao presente, pelo que aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos cumprimentos.

**CLAUDIO JOSÉ DE GOES  
PREFEITO**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Israel Francisco de Oliveira**  
DD Vereador Presidente  
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\CCR.-



### VOTAÇÃO NOMINAL

**Pedido de RETIRADA do Projeto de Lei nº 033/2020-E** – Solicitado pelo Chefe do Executivo, por meio do Ofício nº 483/2020.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do pedido de Retirada do projeto</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira ( <b>Presidente</b> )	-- X --
06	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	SIM
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
15	Rogério Jean da Silva	SIM
<u>Favoráveis</u>		<b>14</b>
<u>Contrários</u>		<b>0</b>



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 266/2020

São Roque, 15 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme solicitado pelo Gabinete da Prefeitura por meio do Ofício nº 483/2020-GP, procedo a devolução do Projeto de Lei nº 033/2020-E, de 05 de agosto de 2020, que "Institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**  
DD. Prefeito da Estância Turística de  
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSР 15/09/2020 - 09:51 7847/2020/LMF